

A INTERPRETAÇÃO CONFORME O DIREITO INTERNACIONAL: UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

André Lipp Pinto Basto Lupi*

RESUMO

O aprofundamento e a expansão das obrigações internacionais do Brasil nos últimos anos tornou mais freqüente a aplicação de normas internacionais no ordenamento interno. Este fato requer um aprimoramento dos estudos sobre a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Neste artigo, propõe-se uma teoria para interpretação de normas internacionais, baseada na afirmação de que o juiz nacional deve considerar a norma em seu contexto de origem, esforçando-se por formular uma tradução competente do dispositivo para o ordenamento interno. O contexto vem definido pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e sua consideração implica uma análise do conjunto do Direito Internacional em vigor no momento de sua aplicação. Sustenta-se que a observância desse postulado para interpretação seja obrigatória, dado o caráter costumeiro das referidas regras da Convenção de Viena. Esta tese traz como utilidades práticas a contribuição para uma aplicação mais homogênea do Direito Internacional, a maior consistência das posições do País frente às suas obrigações internacionais e a conseqüente diminuição dos riscos de responsabilização por descumprimento de normas internacionais. Isto se vê demonstrado na análise de casos da jurisprudência brasileira, tal como esboçado na última parte do trabalho. Conclui-se que o uso da teoria apresentada é recomendável quando se trata de aplicação de normas internacionais no ordenamento interno brasileiro.

PALAVRAS CHAVES: APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL POR TRIBUNAIS NACIONAIS; INTERPRETAÇÃO CONFORME O DIREITO INTERNACIONAL; JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

* Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito Internacional da Universidade do Vale do Itajaí, atuando nos programas de Mestrado em Ciência Jurídica e graduação em Direito e graduação em Relações Internacionais. Autor de *Os Métodos no Direito Internacional* (São Paulo: Lex, 2007).

ABSTRACT

The international commitments of our country were progressively expanded and deepened in the last years. Thanks to that movement, international norms became more often applied by domestic courts. This fact requires a better acknowledgment of the relations between International and Domestic Laws. In this work we propose a theory of interpretation for international norms, based on the assumption that domestic judges must take the norm as inserted in its original context, in order to build a competent translation of the rule. Context is something defined by the Vienna Convention on the Law of Treaties and may be identified with the whole system of International Law in force at the moment of the interpretation. We claim that the observance of this rule of interpretation is binding on the domestic judge, due to the customary character of those rules of the Vienna Convention. This thesis brings practical benefits. First, it helps to build a more homogeneous application of International Law through domestic courts. Second, it gives more consistency to the State positions towards its international obligations. Consequently, it diminishes the risk of international responsibility for violation of those commitments. These benefits are demonstrated through case analysis, which is drawn in the last part of the work. We conclude that the use of this theory of interpretation shall be recommended when approaching the question of application of international norms into the domestic system.

KEYWORDS: INTERNATIONAL LAW IN DOMESTIC COURTS; INTERPRETATION IN CONFORMITY WITH INTERNATIONAL LAW; DECISIONS OF HIGHER COURTS.

INTRODUÇÃO

É um lugar comum, do qual dificilmente se pode fugir, afirmar que o Brasil conheceu nos últimos anos uma progressiva inserção internacional, com aprofundamento e extensão dos compromissos jurídicos assumidos. Variadas implicações desse movimento vêm sendo objeto de produção científica na área jurídica. O campo do Direito Internacional revigora. Contudo, na prática dos tribunais, o Direito Internacional parece relegado a algumas poucas decisões dos tribunais superiores. É

bem certo que quantitativamente houve enorme crescimento das demandas que envolvem o Direito Internacional. Todavia, as perspectivas de aplicação das normas internacionais parecem resumidas a casos em que a legislação nacional não oferece uma resposta precisa. Como observado em outros países, os juízes nacionais preferem aplicar a norma interna à internacional.¹

A primazia, na vida forense, dos elementos normativos nacionais em detrimento dos estrangeiros e internacionais, explica-se por diversas razões, dentre as quais: (1) a formação dos juízes, que, em geral, fizeram seus cursos superiores numa época em que o Direito Internacional não era disciplina obrigatória;² (2) a experiência dos juízes, de anos de labuta e pouca aplicação prática do Direito Internacional;³ (3) o necessário esforço adicional empreendido na “tradução” dos comandos alienígenas.⁴

Este artigo enfoca o último dos motivos citados, a relação do conjunto normativo internacional com o ordenamento interno, com o objetivo de apresentar uma proposta teórica que facilite essa tarefa de “tradução” e justifique o aumento do recurso a esses elementos normativos. A aplicação do Direito estrangeiro, que informa a perspectiva do Direito Comparado, não será objeto de análise neste trabalho.⁵

Nesse sentido, serão exploradas as respostas às seguintes perguntas: (a) como interpretar os comandos normativos oriundos do Direito Internacional com o máximo de fidelidade ao seu contexto de origem? (b) Em que medida essa preocupação com a conformidade ao Direito Internacional se justifica na aplicação feita pelo juiz nacional?

A tese a ser aqui defendida consiste na afirmação de que as normas de Direito Internacional, mesmo quando aplicadas por tribunais nacionais, devem ser interpretadas em conformidade com o seu contexto de criação e os desenvolvimentos

¹ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Third report of the Committee on International Law in National Courts. Taipei Conference (68th), 1998, p. 659-683.

² MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.p. 13-19; RODRIGUES, Horácio; JUNQUEIRA, Eliane. *Ensino do Direito no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 24-30; ILA, *doc. cit.*, p. 672-673;

³ ILA, *idem, ibidem*.

⁴ KNOP, Karen. Here and There : International Law in Domestic Courts. *New York University Journal of International Law and Politics*, n. 32, p. 501-532, 1999-2000.

⁵ Sobre o tema, v. BASTOS JR., Luiz Magno Pinto. Limits and possibilities of the use of foreign materials by courts, in constitutional adjudication: Redefining the role of comparativism in theories of constitutional interpretation. In : *VII World Congress of the International Association of Constitutional Law*, 2007. Atenas, Grécia. Disponível em : <http://www.enelsyn.gr/>.

posteriores neste âmbito. A proposta pode também alcançar a interpretação das normas nacionais que implementam ou refletem no ordenamento interno dispositivos oriundos de compromissos internacionais do País. Dentre os benefícios trazidos por essa abordagem, destacam-se a consistência dos atos do País frente às suas obrigações internacionais, a contribuição dos tribunais nacionais para efetivação do Direito Internacional e maior homogeneidade em sua aplicação.

A exposição subsequente divide-se em três partes: (1) a relação da “interpretação conforme o Direito Internacional” com o contexto de origem da norma internacional; (2) a aplicabilidade e o caráter normativo ou vinculante da “interpretação conforme o Direito Internacional”; (3) uma análise jurisprudencial para indicar os aportes concretos da teoria proposta.

1 O “ARGUMENTO GENÉTICO”: A INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO DE ORIGEM

No início deste trabalho, fez-se analogia entre “tradução” e recurso a elementos normativos não nacionais. A comparação é pertinente. Knop afirma que a interpretação desses elementos geralmente requer que o juiz nacional traduza-os para a realidade do ordenamento interno do seu país, buscando manter-se fiel ao texto, enquanto, ao mesmo tempo, agrega, necessariamente, algo de sua própria cultura e percepção ao texto traduzido.⁶

O “texto” a ser traduzido é a norma internacional. Embora sejam vários os tipos de relação entre as normas internacionais e as normas internas, aquelas, quando aplicadas internamente, constituem um vínculo de integração entre os dois ordenamentos, internacional e nacional. Argumentar-se-á, nos parágrafos seguintes, que esse vínculo deve-se estabelecer na forma de uma *tradução competente*, na qual se deve prezar por promover a melhor integração possível dos significados dos elementos normativos considerados. Para este objetivo, torna-se fundamental considerar o contexto de origem da norma internacional.

Antes de prosseguir, portanto, deve-se definir “contexto”. Normalmente, o jurista nacional versado nos critérios hermenêuticos, conhece a interpretação conforme

⁶ KNOP, Karen. Ob. cit., p. 504.

o contexto social no qual será aplicada a norma. Este cânone associa-se ao caráter dinâmico e evolutivo do Direito. Porém, não é este o contexto ao qual se refere. Na linguagem própria do Direito Internacional, não é o contexto social, mas o contexto normativo que figura nos critérios de interpretação. Veja-se o que estabelece a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (CVDT), em seus artigos 31 e 32:

Artigo 31. Regra geral de interpretação. 1º Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de conformidade com o sentido comum que deve ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade. 2º Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, inclusive seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo concernente ao tratado e que foi ajustado entre todas as partes a respeito da conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes por ocasião da conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3º Será levado em conta, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior ajustado entre as partes concernente à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática posterior na aplicação do tratado pela qual fique estabelecido o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) qualquer regra pertinente de Direito Internacional aplicável nas relações entre as partes. 4º Será atribuído um sentido especial a um termo se fica estabelecido que essa era a intenção das partes. Artigo 32. Meios suplementares de interpretação. Pode-se recorrer aos meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido quando a interpretação de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) leva a uma consequência que é manifestamente absurda ou desarrazoada.⁷

Em comentários à CVDT, autores argumentam que ela dá margem a duas variações do “contexto”, respectivamente “interno” e “externo”.⁸ O primeiro respeita a relação do dispositivo convencional, um artigo de um tratado, por exemplo, com o conjunto das informações normativas desse mesmo diploma, isto é, todos os elementos incluídos no tratado ao qual pertence o artigo em comento, do preâmbulo aos anexos. Diz-se “contexto interno” porque a intertextualidade é buscada *dentro* do próprio tratado.

Já o “contexto externo” estaria referido no artigo 31.2, cuja redação frisa que: “o contexto compreenderá, *além do texto*,” os elementos ali descritos, ou seja, reconhece que o contexto não se esgota nas relações internas entre os dispositivos de um

⁷ CONVENÇÃO DE VIENA sobre Direito dos Tratados de 1969. In: SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. São Paulo: Rideel, 2006. p. 808-829.

⁸ SOREL, Jean-Marc. Article 31 – Convention de 1969. In: CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre (Dir.). *Les Conventions de Vienne sur le droit des traités: commentaire article par article*. Bruxelles : Bruylant, 2006. p. 1317-1324.

mesmo tratado, mas deve levar em consideração outras referências, em especial outros tratados sobre o mesmo tema entre as mesmas partes. O que raramente se percebe é que o contexto deve ainda incluir a prática dos Estados concernente à matéria e “qualquer regra pertinente de Direito Internacional aplicável nas relações entre as partes” (art. 31.2.c). Deve-se ressaltar ainda que esta recomendação não se encontra em posição hierárquica inferior ou subsidiária na CVDT. O “contexto externo” deve ser *sempre* levado em consideração na interpretação do Direito Internacional.

Segundo sustentamos em outro trabalho, pela soma das duas abordagens, o contexto de uma norma internacional inclui: 1) a interpretação sistemática do conjunto do texto em que a norma se insere, somado aos textos de outros tratados a ele juridicamente ligados (arts. 31.2 e 31.3.a); 2) as práticas relevantes dos Estados concernentes à matéria por ela tratada (art. 31.3.b); 3) a evolução posterior da norma no seu contexto de aplicação por cortes internacionais e nacionais (art. 31.3.c); 4) sua sistematização e interpretação pela doutrina internacionalista (art. 31.3.c).⁹ Os três últimos itens correspondem ao “contexto externo”. Cumpre anotar que entre os elementos componentes do contexto não há primazia ou hierarquia.

Os próprios trabalhos preparatórios da CVDT realizados pela Comissão de Direito Internacional (CDI) registram o intuito de resumir num só artigo várias regras de interpretação comumente aceitas e pouco contestadas, sem entre elas estabelecer hierarquia, porque sua aplicação requer uma única operação combinada (“*a single combined operation*”). Nos seus comentários ao Projeto, a CDI alegou que

Do mesmo modo, a palavra “contexto” na primeira frase do parágrafo 2 foi assim posta para conectar todos os elementos de interpretação mencionadas neste parágrafo à palavra “contexto” no primeiro parágrafo e com isto incorporá-los no dispositivo contido naquele parágrafo. Igualmente, a primeira frase do parágrafo 3 “Devem ser considerados em conjunto com o contexto” foi

⁹ LUIPI, André L. P. B. Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007. Vol. IX, p.172–180.

redigida de forma a incorporar no parágrafo um os elementos de interpretação previstos no parágrafo 3.¹⁰

Logo, pouca diferença fará saber se uma das referências que aqui se sugere pertencerem ao contexto correspondem ou não ao “contexto” ou aos “outros fatores” no texto do artigo 31.

Em conclusão, numa fórmula mais sintética, pode-se afirmar a identificação do contexto com o *conjunto do material normativo relevante do Direito Internacional sobre a matéria em questão*.¹¹ Com isto, reconhece-se o caráter sempre intertextual dos procedimentos interpretativos, porém enfatiza-se um círculo de referências próximas do texto; é uma intertextualidade baseada na *comunhão de origem*. Daí denominar-se esta construção de “argumento genético”. Além de basear-se na coerência com o material primário¹² do Direito Internacional, esta concepção tem ainda a grande vantagem de *atualizar* o conteúdo da norma interpretada, porquanto esta será examinada no conjunto do Direito Internacional em vigor *no momento da interpretação*.

A aceção conferida ao “contexto” pela Convenção de Viena se vê confirmada pela jurisprudência internacional.¹³ Aliás, poucos questionariam a obrigatoriedade das orientações da CVDT para um tribunal internacional. Todavia, a aplicação do mesmo raciocínio no Direito interno requer uma alteração consciente da forma de tratar o Direito Internacional, pois não se encontra a mesma convicção no âmbito do ordenamento interno dos Estados. Isto posto, o passo seguinte, desenvolvido

¹⁰ ILC. Draft Articles on the Law of Treaties with commentaries. In: ILC. *Yearbook*, 1966, v. II, p. 220. No original: “*In the same way the word "context" in the opening phrase of paragraph 2 is designed to link all the elements of interpretation mentioned in this paragraph to the word "context" in the first paragraph and thereby incorporate them in the provision contained in that paragraph. Equally, the opening phrase of paragraph 3 "There shall be taken into account together with the context" is designed to incorporate in paragraph 1 the elements of interpretation set out in paragraph 3.*”

¹¹ Esta síntese pode encontrar respaldo num conhecida passagem da decisão da Corte Internacional de Justiça sobre a Namíbia: “*De plus, tout instrument international doit être interprété et appliqué dans le cadre de l'ensemble du système juridique en vigueur au moment où l'interprétation a lieu.*” CIJ. *Conséquences juridiques pour les états de la présence continue de l'Afrique du Sud en Namibie (Sud-Ouest Africain) nonobstant la Résolution 276 (1970) du Conseil de sécurité*. Avis consultatif du 21 juin 1971. p. 31.

¹² Por “material primário” entende-se o conjunto de referências revestidas de autoridade, algo que corresponderia, *grosso modo*, a uma visão abrangente das “fontes” do Direito. Cf. AARNIO, Aulis; ALEXY, Robert; PECZENICK, Aleksander. *The Foundation of Legal Reasoning*. In: AARNIO, A.; McCORMICK, Neil. *Legal Reasoning*. Aldershot: Dartmouth, 1992. p. 15-40.

¹³ Para uma análise da jurisprudência internacional a esse respeito, vide LUPI, A. L. P. B. *Qual contexto?* Ob. cit.

no próximo tópico, é avaliar o peso normativo da ordem constante do artigo 31 para a interpretação de norma internacional feita pelo juiz nacional.

2 A UTILIZAÇÃO DO CONTEXTO PELO JUIZ NACIONAL: ARGUMENTO OU PRINCÍPIO?

Os princípios, mesmo os não constitucionais, possuem grande peso normativo. Imprimir tal caráter à interpretação em conformidade com o Direito Internacional atribuiria ao juiz brasileiro o *dever* de proceder da forma aqui preconizada. Ao revés, desvestindo-a de obrigatoriedade, adquire ela o *status* de recomendação hermenêutica, de recurso argumentativo para reforço da racionalidade da justificativa apresentada para a decisão. Daí a pergunta insculpida no topo deste parágrafo: trata-se de argumento ou princípio?

O Brasil compõe o rol de signatários da CVDT, onde estão os artigos que fundamentam a proposta de interpretação conforme o contexto internacional da norma. Contudo, ainda não está ratificada pelo Brasil, pois faltam o pronunciamento definitivo do Congresso Nacional e os atos subseqüentes para perfectibilizar o processo de internalização.¹⁴ Por não estar internalizada, a CVDT não pode ser utilizada diretamente como tratado vigente no ordenamento brasileiro.

Não obstante, reconhece-se o caráter costumeiro da CVDT, especialmente de suas regras concernentes à interpretação. No Direito Internacional, o costume obriga. Prova-se-o pela demonstração de uma prática geral acompanhada pela convicção de sua obrigatoriedade.¹⁵ Essa condição de norma costumeira atribuída aos artigos sobre interpretação da CVDT encontra-se em diversas manifestações de autoridades brasileiras, bem como em julgados de tribunais internacionais.

A título de exemplo, pode-se mencionar a própria Mensagem que fez chegar o Projeto submetido ao Poder Legislativo para aprovação da CVDT, na qual o Ministro Celso Lafer refere-se ao documento como “o repositório mais completo e orgânico das normas geralmente consagradas nesta matéria, e ponto de referência natural no

¹⁴ Sobre a opinião do Congresso Nacional e sua oposição aos artigos 25 e 66 da CVDT, vide CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Relações Exteriores. Parecer às Emendas de Plenário EMP 1/1993. *Diário da Câmara*, 28.10.1995. p. 3410-3411.

¹⁵ Cf. LUPI, A. L. P. B. *Os Métodos no Direito Internacional*. São Paulo: Lex, 2007. p. 53-138.

tratamento do assunto, *mesmo para os Estados que dela não são partes*¹⁶. Outra evidência da aceitação destas regras pelo Brasil é a invocação das mesmas em litígios internacionais.¹⁷ A lista de decisões internacionais que aplicam as normas citadas como manifestações do costume é infindável, pelo que devem bastar os exemplos do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC),¹⁸ da Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁹ e do sistema de solução de controvérsias do Mercosul.²⁰ Disto se conclui que, ao menos para interpretar tratados, - escopo da CVDT -, o juiz brasileiro tem obrigação de levar em consideração o contexto de origem da norma internacional, por força do artigo 31 da CVDT. Obviamente, o dever de considerar não impede que outras possibilidades de interpretação sejam preferidas, desde que tais vias encontrem respaldo em métodos aceitos de interpretação, notadamente pelo recurso a outros elementos constantes do próprio artigo 31 da CVDT. Anote-se que se vê com reservas preferir a interpretação contextual requerida pela CVDT em favor de instrução hermenêutica contida apenas no Direito interno, quando a norma em questão esteja insculpida num tratado.

Outro dado importante para definir a obrigatoriedade das normas da CVDT sobre interpretação no ordenamento interno diz respeito à possibilidade de o Brasil sofrer sanções por interpretações divergentes das obrigações internacionais do País.²¹ Essa ameaça se reduz na medida em que o juiz nacional observa as prescrições para interpretação contidas no próprio Direito Internacional, pois tende a alcançar maior coerência com o conjunto das normas que vinculam o Estado.

¹⁶ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mensagem n. 116/1992*. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Diário da Câmara, 8. 12.1995. p. 8401-8402. (Sem grifo no original).

¹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts*. Report of the Appellate Body (WT/DS269/AB/R). 12.09.2005. Vide, tb. LUPI, André L. P. B. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 178-196.

¹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*. Appellation Body Report (WT/DS2/AB/R. 29.04.1996). p. 18-20. O Órgão de Apelação cita casos de outras Cortes Internacionais e doutrina do *Recueil des Cours* para confirmar sua afirmação de que o artigo 31 da Convenção de Viena atingiu o *status* de costume internacional.

¹⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Kasikili/Sedudu Island*. Reports 1999, p. 1.045, §49.

²⁰ MERCOSUL. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc* constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina, sobre a “Aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”. Colônia, 10 de março de 2000. p. 13.

²¹ Há casos emblemáticos e recentes de condenações do Brasil por atos judiciais ou por falta de ação efetiva do Judiciário. Exemplos são: WORLD TRADE ORGANIZATION. *Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres*. Report of the Appellate Body (WT/DS332/AB/R). 3rd December 2007. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149.

Ainda que fosse possível rejeitar as observações anteriores sobre o caráter costumeiro das normas da CVDT e sua obrigatoriedade no Direito Interno, isto não atingiria fatalmente a utilidade da tese aqui defendida. Discute-se então sua passagem do gênero dos comandos ao dos conselhos. Neste caso, o recurso a elementos contextuais da norma internacional consiste em um *topos* que deve concorrer, no plano da argumentação jurídica, com outros *topói*, inclusive aqueles consagrados no interno. O balanço entre esses argumentos deverá ter em vista, porém, que a interpretação que considera o contexto de origem da norma internacional favorece a melhor adequação da decisão do tribunal nacional aos parâmetros exigidos internacionalmente, evitando eventuais questionamentos das posições do País por descumprimento da norma internacional.

3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS POSSIBILIDADES GERADAS PELA TEORIA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME O DIREITO INTERNACIONAL”

Nesta última parte do artigo pretende-se demonstrar a relevância e a utilidade da tese proposta, mediante o exame de alguns poucos, mas representativos casos da jurisprudência nacional. Por razões de espaço, dois exemplos apenas serão citados, relativos aos seguintes temas: (a) imunidade consular; (b) imunidade de execução do Estado estrangeiro por dívidas fiscais.²²

Em caso recente,²³ o STF teve de deparar-se com a difícil situação de Arie Scher, cônsul de Israel envolvido com o crime do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).²⁴ A questão principal levada ao Supremo era a interpretação do

²² Outros exemplos podem ser encontrados em: LUPU, André L. P. B. La Aplicación del Derecho Internacional por los Tribunales Brasileños. In: VELASQUEZ RAMIREZ, Ricardo; BOBADILLA REYES, Humberto (Orgs.). *Justicia Constitucional, Derecho Supranacional e integración en el Derecho Latinoamericano*. Lima: Grisjley, 2007, v.1, p. 309-332, onde há um panorama mais abrangente das questões de aplicação do Direito Internacional nos tribunais brasileiros:

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n. 81.158-2*, do Rio de Janeiro. Primeira Turma. Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie. Julgamento de 14 de maio de 2002. DJ, 19.12.2002. p. 91.

²⁴ Dispõe o artigo 241: “Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16/07/1990, p. 13563. O dispositivo foi alterado pela Lei 10.764/2003, para aumentar a pena, que passou a ser: “reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”.

artigo 41.2 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, cujo dispositivo impede o exercício da jurisdição penal sobre um cônsul e a decretação de sua prisão provisória, salvo em caso de crime grave.²⁵ A exceção concernente à gravidade do crime dividiu os Ministros.

O Relator, Min. Ilmar Galvão, considerava que o crime do artigo 241 do ECA não era grave, pois admitia a transação penal na forma da Lei dos Juizados Especiais Criminais (artigo 89, da Lei 9.099/95). Do lado oposto, a Min. Ellen Gracie, para quem o crime era grave, pois feria interesses de uma criança, pessoa tutelada com os maiores cuidados pela legislação brasileira e por tratados internacionais, principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo artigo 9º repudia qualquer forma de exploração de menores.²⁶ A Ministra ainda encontra apoio à sua tese no agravante do artigo 61, II, h (crime contra criança) do Código Penal e no artigo 227 da Constituição Federal. Outros critérios de qualificação foram levantados nos autos. A Procuradoria Geral da República enquadrou o crime como grave, porquanto apenado com a reclusão. O Ministério Público concluiu da mesma forma, mas com base na restrição da imunidade às funções consulares.²⁷

A decisão final do STF foi a de indeferimento do pedido de habeas corpus, acolhendo a tese de que o crime do artigo 241 deveria ser entendido como “crime grave”, para os efeitos do artigo 41 da CVRC.

O acórdão levanta questões importantes sobre o tema deste trabalho. Onde deveria o tribunal brasileiro ter buscado a referência para enquadrar um crime determinado como “crime grave” para efeito de aplicação de uma Convenção Internacional? De um modo geral, as opiniões veiculadas fundaram-se em critérios oriundos do Direito interno brasileiro: a Lei dos Juizados Especiais, o Código Penal, uma interpretação extensiva da Constituição Federal, dentre outros.

²⁵ “Artigo 41. Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares. 1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente. 2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.” BRASIL. *Decreto 61.078*, de 19 de março de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares DOU, 26.06.1967.

²⁶ BRASIL. *Decreto n. 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 22.11.1990.

²⁷ Este raciocínio de exclusão da imunidade pela restrição às funções é de uso freqüente na prática dos tribunais. Vide, p. ex., TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Apelação Criminal n. 91.01.04099-5*. Bahia. Relator Juiz Adhemar Macie. 20.05.1991. Publicado no DJ em 17.06.1991.

Todavia, outros recursos interpretativos estavam disponíveis, mormente a análise da prática dos demais Estados signatários da Convenção e o contexto da própria Convenção, seus trabalhos preparatórios e sua aplicação por órgãos internacionais.

O recurso aos trabalhos preparatórios da Convenção poderia ser útil ao Tribunal brasileiro. Esta é uma técnica de interpretação autorizada pelo artigo 32 da CVDT. Na leitura das primeiras propostas do texto da Convenção, vê-se que a expressão não era “crime grave”, mas “crime contra a vida ou a liberdade pessoal”.²⁸ A substituição dos termos ocorreu depois de numerosas contribuições dos Estados para o trabalho da Comissão. As locuções preferidas eram “ofensa grave” ou “crime grave”, porém vários membros da CDI preocuparam-se com a falta de precisão da expressão. Para remediá-la, sugeriram parâmetros como a punição com pena de prisão maior do que cinco anos, o que corresponderia à prática dos Estados na matéria.²⁹ A variedade dos sistemas penais, que inclusive poderiam conter punições mais severas do que a prisão, tal como o trabalho forçado, fizeram a CDI manter a expressão “crime grave” sem qualificação.³⁰ Assim, os trabalhos preparatórios poderiam justificar a remissão aos sistemas nacionais para qualificação do crime grave, além de indicar parâmetros admissíveis no sistema penal brasileiro para preencher o conteúdo da norma internacional, dentre os quais o bem protegido (vida ou liberdade pessoal) e a severidade da punição (pena máxima superior a cinco anos de prisão).

Outra possibilidade, coerente também com os trabalhos preparatórios da Convenção, além de consistente com o contexto de aplicação da norma em questão, seria recorrer ao Direito Comparado. Sua utilidade aqui não se restringe à importação de conceitos, já que a Convenção aplica-se também no Brasil. O fundamento da análise da legislação estrangeira é a reciprocidade, a ver que tratamento seria dispensado a brasileiros em situação semelhante. A lógica da reciprocidade sempre foi a regente da matéria das imunidades.³¹ A título ilustrativo, pode-se dizer que um cônsul brasileiro

²⁸ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Consular Intercourse and Immunities. Provisional draft articles submitted by Jaroslav Zourek, Special Rapporteur. Doc. A/CN.4/L/86. *Yearbook of the ILC*, 1960, v. II, p. 32-42. [Doravante somente YILC].

²⁹ Esta foi a proposta da Iugoslávia, por exemplo. YILC, 1961, v. II, p. 68.

³⁰ Na sessão seguinte, o projeto da Comissão já usava a expressão “crime grave”. ILC. Draft articles on Consular Relations, with commentaries. YILC, 1961, v. II, p. 115. Para os debates sobre o artigo vide, no mesmo volume, p. 111-118 e 246.

³¹ A regra de reciprocidade é basilar nas relações diplomáticas e consulares. Cf. FAUCHILLE, Paulo. *Traité de Droit International Public*. Paris: Arthur Rousseau, 1926, vol. 1, §753 a 755, p. 125-127. Vide, ainda, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 49.183. Rel. Min. Osvaldo Trigueiro,

no Canadá, tendo cometido crime com a mesma pena, manteria sua imunidade de jurisdição. A legislação canadense considera grave, para o efeito do artigo 41 da CVRC o crime apenado com cinco anos ou mais de reclusão.³² O mesmo não aconteceria nos EUA. A legislação estadunidense contém na Seção 4304b do United States Code, a definição do que se considera crimes graves para efeitos de infrações cometidas por diplomatas (incluindo cónsules). Ela inclui “*felonies*”, crimes violentos (especificados no artigo 16 da Seção 18 do USC), crimes cuja sanção seja pena de reclusão maior do que um ano e crimes de trânsito (dirigir embriagado ou sob o efeito de drogas, intoxicado ou de forma imprudente).³³

Para finalizar a análise desse caso, pode-se afirmar que a *interpretação em conformidade com o Direito Internacional* serve como argumento que especifica o conteúdo da norma internacional que fundamenta a decisão judicial. Este uso qualifica-se como a *aplicação indireta* do Direito Internacional (o contexto normativo) em complementação à *aplicação direta* de norma internacional internalizada (o dispositivo da CVRC).

O segundo exemplo aborda ainda mais recente decisão do STF em matéria de imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. Bem se sabe que de alguns anos para cá os tribunais brasileiros, adaptando-se às mudanças no costume internacional que rege a matéria, recebem e processam reclamações contra Estados estrangeiros, afastando a imunidade de jurisdição que de ordinário lhes é concedida. A relativização da imunidade está presente na jurisprudência desde o caso *Genny de Oliveira vs. República Democrática Alemã*. Em conhecido voto nesse processo, o Min. Rezek lançou as bases para a assunção dessa tese no Brasil. Nele, argüiu que a regra costumeira modificara-se para admitir a exclusão da imunidade quando os atos em questão eram atos de gestão, e não atos de império, característicos das entidades estatais. Para comprovar a mudança no costume, trouxe à baila precedentes da prática dos Estados, notadamente a Convenção Européia de 1972, a lei estadunidense de 1976 e a inglesa de 1978, nos quais

27.10.1971. Negou-se o Supremo Tribunal a exercer a jurisdição em razão dos artigos 58.1 (inviolabilidade da correspondência oficial) e 58.2 (imunidade de jurisdição) da CVRC. A qualificação do documento em exame como “correspondência oficial” foi o problema ali enfrentado. No voto do Relator, Min. Osvaldo Trigueiro, encontra-se a preocupação referida: “Em condições idênticas, certamente não desejaria o Governo brasileiro que uma querela desse gênero, entre seus funcionários, fôsse objeto de apreciação pela Justiça da Rússia, do Japão ou do Paraguai, em evidente detrimento do bom nome do nosso país.” (fls. 691-692)

³² Disponível na internet. <http://faluncanada.net/legal/constitutional_rights_feb05.doc>.

³³ Disponível na internet. <www.dca.state.ga.us/research/law/Chap8-5.html>.

aponta a assunção da relativização da imunidade, especialmente para contratos de trabalho firmados com o pessoal local.³⁴

A aplicação posterior da distinção entre atos de gestão e de império levou a uma sólida jurisprudência na área trabalhista, sempre afastando a imunidade do Estado estrangeiro.³⁵ Também para atos de natureza comercial encontra-se semelhante posicionamento.³⁶ Muito mais discutível, contudo, é a extensão da categoria de “atos de gestão” a dívidas de natureza tributária.³⁷ A corrosão da imunidade do Estado estrangeiro, atingindo sua imunidade tributária e de execução fiscal, vem sendo feita sem recurso ao referencial original, a forma e a técnica próprias do Direito Internacional para identificação da norma costumeira e seu contexto.³⁸ Com efeito, quando examinada a prática dos Estados, vê-se que os dois primeiros casos de exclusão (trabalhista e comercial) são aceitos por leis internas e Convenções internacionais. A CDI recentemente terminou seu projeto de artigos sobre a matéria e Conferência auspiciada pela ONU aprovou-o em 2005. Os dispositivos da Convenção expressamente admitem a relativização da imunidade e sua exclusão em matéria trabalhista e comercial. Projetos da Organização dos Estados Americanos e da *International Law Association* contêm disposições no mesmo sentido.³⁹ As leis inglesa, canadense e estadunidense são

³⁴ STF. *Apelação Cível n. 9696*, de São Paulo. Tribunal Pleno. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento de 31 de maio de 1989. DJ, 12.10.1990, p. 11045.

³⁵ STJ. *Recurso Ordinário n. 2002/0096286-5*. RO 23/PA. Quarta Turma. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento de 28 de outubro de 2003. DJ, 19.12.2003, p. 464. I. No mesmo sentido: STJ. *Recurso Ordinário n. 2003/0235440-6*. RO 33/RJ. Terceira Turma. Julgamento de 02 de junho de 2005. Relatora Min. Nancy Andrighi.

³⁶ STJ. *Agravo de Instrumento n. 1989/0010770-4*. Ag 757/DF. Quarta Turma. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento de 21 de agosto de 1990. DJ, 01.10.1990, p. 10448.

³⁷ STJ. *Recurso Ordinário n. 1998/0001667-8*. RO 7/RJ. Segunda Turma. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento de 01 de junho de 1999. DJ, 06.12.1999, p. 73; STJ. *Recurso Ordinário n. 1997/0088768-5*. RO 6/RJ. Primeira turma. Relator Ministro Garcia Vieira. Julgamento de 23 de março de 1999. DJ, 10.05.1999, p. 103.

³⁸ Um dos traços distintivos entre as tradições civilistas e do *common law* consiste na forma como os juristas e magistrados identificam a força vinculante dos precedentes na práxis judicial (*stare decisis*). Entre nós, busca-se identificar a parte dispositiva das decisões que, nos tribunais superiores, é cristalizada na forma de Súmulas e Ementas; identificar a força vinculante do precedente consiste em extrair destes documentos as regras aplicáveis aos demais casos (busca-se nas decisões anteriores a mesma estrutura normativa dos códigos). Por seu turno, nos países de tradição do *common law*, não obstante a parte dispositiva da decisão apresentar os elementos *dispositivos* (*holdings*), o que vincula as instâncias inferiores é a *ratio decidendi* utilizada pela corte para que aquele resultado fosse alcançado. Nas decisões narradas nesta seção, pôde-se constatar que a identificação do “ato de gestão” como critério para a relativização da imunidade de jurisdição, desconectou-se do contexto em que foi originariamente aplicada e passou a constituir uma nova norma replicada nas hipóteses subseqüentes. O autor deve o conteúdo desta nota ao Prof. Luiz Magno Pinto Bastos Jr.

³⁹ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-american Draft Convention on Jurisdictional Immunity of States. *International Legal Materials*, v. 22, p. 292-297, 1983; INTERNATIONAL LAW

exemplos de leis internas que admitem essas relativizações.⁴⁰ Em todos os casos, há certas condições, derivadas do exame da nacionalidade do reclamante, de seu domicílio e do lugar de execução do contrato.

A exclusão em matéria tributária, porém, já requer maior cuidado. O Tribunal não a justificou nos atos da prática dos Estados antes referidos. Ao contrário, apóiam-se exclusivamente na sua própria interpretação da distinção entre atos de império e de gestão. Segundo a teoria ora esposada, o Tribunal deveria examinar os precedentes da prática dos Estados, onde encontraria referências importantes para sua fundamentação. O projeto de Convenção Interamericana ressalva a possibilidade de submeter um Estado estrangeiro à jurisdição nacional por questões tributárias se os tributos incidirem sobre a propriedade estrangeira usada para fins comerciais (artigos 5 e 6, d). A lei inglesa permite o exercício da jurisdição sobre o Estado estrangeiro em matéria de tributos sobre valor agregado, aduaneiros e sobre atividade agrícola, assim como tributos decorrentes do exercício de atividade comercial (artigo 11).⁴¹ A observância dos precedentes está em conformidade com a forma e a técnica específicas do Direito Internacional. Sua análise permitiria aos tribunais brasileiros adotar uma posição mais segura e adequada na matéria, de acordo com o Direito Internacional em vigor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou demonstrar a pertinência da aplicação integral dos artigos sobre interpretação da CVDT para a aplicação de normas internacionais no ordenamento interno brasileiro. Para tanto, sustentou-se que tais normas requerem que um dispositivo de um tratado seja interpretado em conformidade com seu contexto normativo, interno e externo. Disto se extrai que a interpretação deve levar em consideração o conjunto do Direito Internacional vigente no momento da interpretação. Esta regra revela-se bastante útil na aplicação pelos juízes nacionais, porquanto lhes

ASSOCIATION. Draft Articles for a Convention on State Immunity. *International Legal Materials*, v. 22, p. 287-291, 1983.

⁴⁰ CANADA. Act to Provide for Immunity in Canadian Courts. *International Legal Materials*, v. 21, p. 798-801, 1982; UNITED STATES OF AMERICA. Foreign Immunities Act. *International Legal Materials*, v. 15, p. 1388-1392, 1976; UNITED KINGDOM. State Immunity Act. *International Legal Materials*, v. 17, p. 1123-1129, 1978.

⁴¹ Ambos os documentos estão referidos nas notas anteriores.

permite formular a interpretação do dispositivo que mais se ajusta ao Direito Internacional, contribuindo para maior homogeneidade de sua aplicação, além de salvaguardar a posição do País frente às suas obrigações internacionais.

O artigo explorou dois casos de aplicação direta de normas internacionais, para por em relevo a utilidade da teoria proposta quanto ao conteúdo e à forma específicos do Direito Internacional. Contudo, as aplicações desta teoria não se resumem aos casos de aplicação direta. Vislumbra-se também sua utilidade para casos de aplicação indireta do Direito Internacional, como na interpretação das normas constitucionais sobre direitos humanos inspiradas em tratados internacionais.

Deve-se ressaltar que uma postura de esforço para alcance de maior coerência e consistência com as obrigações internacionais coaduna-se com os interesses de um país em progressiva ampliação de sua inserção internacional, além de prestar obediência aos princípios constitucionais constantes do artigo 4º da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

AARNIO, A.; McCORMICK, Neil. *Legal Reasoning*. Aldershot: Dartmouth, 1992.

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto. Limits and possibilities of the use of foreign materials by courts, in constitutional adjudication: Redefining the role of comparativism in theories of constitutional interpretation. In : *VII World Congress of the International Association of Constitutional Law*, 2007. Atenas, Grécia. Disponível em : <http://www.enelsyn.gr/>.

BETLEM, Gerrit; NOLLKAEMPER, André. Giving Effect to Public International Law and European Community Law before Domestic Courts. A Comparative Analysis of the Practice of Consistent Interpretation. *European Journal of International Law*, v. 14, n. 3, p. 569-589.

BRASIL. *Decreto n. 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 22.11.1990.

BRASIL. *Decreto 61.078*, de 19 de março de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Diário Oficial da União, 26.06.1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Relações Exteriores. Parecer às Emendas de Plenário EMP 1/1993. *Diário da Câmara*, 28.10.1995. p. 3410-3411.

CANADA. Act to Provide for Immunity in Canadian Courts. *International Legal Materials*, v. 21, p. 798-801, 1982.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 149. Sentença de 4 de julho de 2006.

CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre (Dir.). *Les Conventions de Vienne sur le droit des traités: commentaire article par article*. Bruxelles : Bruylant, 2006.

- COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Conséquences juridiques pour les états de la présence continue de l’Afrique du Sud en Namibie (Sud-Ouest Africain) nonobstant la Résolution 276 (1970) du Conseil de sécurité*. Avis consultatif du 21 juin 1971. p. 31.
- FAUCHILLE, Paul. *Traité de Droit International Public*. Paris: Arthur Rousseau, 1926.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Kasikili/Sedudu Island*. Reports, 1999.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Draft Articles for a Convention on State Immunity. *International Legal Materials*, v. 22, p. 287-291, 1983.
- _____. Third report of the Committee on International Law in National Courts. Taipei Conference (68th), 1998, p. 659-683.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Consular Intercourse and Immunities. Provisional draft articles submitted by Jaroslav Zourek, Special Rapporteur. Doc. A/CN.4/L/86. *Yearbook of the ILC*, 1960, v. II, p. 32-42.
- _____. *Yearbook of the ILC*, 1966.
- KNOP, Karen. Here and There : International Law in Domestic Courts. *New York University Journal of International Law and Politics*, n. 32, p. 501-532, 1999-2000.
- LUPI, André L. P. B. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- _____. Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007. Vol. IX, p.172–180.
- _____. *Os Métodos no Direito Internacional*. São Paulo: Lex, 2007.
- _____. La Aplicación del Derecho Internacional por los Tribunales Brasileños. In: VELASQUEZ RAMIREZ, Ricardo; BOBADILLA REYES, Humberto (Orgs.). *Justicia Constitucional, Derecho Supranacional e integración en el Derecho Latinoamericano*. Lima: Grisjley, 2007, v.1, p. 309-332.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MERCOSUL. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc* constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina, sobre a “Aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”. Colônia, 10 de março de 2000.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mensagem n. 116/1992*. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Diário da Câmara, 8. 12.1995. p. 8401-8402.
- NOLLAEMPER, André. Internationally Wrongful Acts in Domestic Courts. *American Journal of International Law*, v. 101, n. 4, p. 759-799, oct. 2007.
- ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-american Draft Convention on Jurisdictional Immunity of States. *International Legal Materials*, v. 22, p. 292-297, 1983.

- RODRIGUES, Horácio; JUNQUEIRA, Eliane. *Ensino do Direito no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. São Paulo: Rideel, 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo de Instrumento n. 1989/0010770-4*. Ag 757/DF. Quarta Turma. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento de 21 de agosto de 1990. DJ, 01.10.1990, p. 10448.
- _____. *Recurso Ordinário n. 1997/0088768-5*. RO 6/RJ. Primeira turma. Relator Ministro Garcia Vieira. Julgamento de 23 de março de 1999. DJ, 10.05.1999, p. 103.
- _____. *Recurso Ordinário n. 1998/0001667-8*. RO 7/RJ. Segunda Turma. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento de 01 de junho de 1999. DJ, 06.12.1999, p. 73.
- _____. *Recurso Ordinário n. 2002/0096286-5*. RO 23/PA. Quarta Turma. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento de 28 de outubro de 2003. DJ, 19.12.2003, p. 464. I.
- _____. *Recurso Ordinário n. 2003/0235440-6*. RO 33/RJ. Terceira Turma. Julgamento de 02 de junho de 2005. Relatora Min. Nancy Andrichi.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Apelação Cível n. 9696*. de São Paulo. Tribunal Pleno. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento de 31 de maio de 1989. DJ, 12.10.1990. p. 11045.
- _____. Habeas Corpus n. 49.183. Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, 27.10.1971.
- _____. *Habeas Corpus n. 81.158-2*, do Rio de Janeiro. Primeira Turma. Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie. Julgamento de 14 de maio de 2002. DJ, 19.12.2002. p. 91.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^A REGIÃO. *Apelação Criminal n. 91.01.04099-5*. Bahia. Relator Juiz Adhemar Macie. 20.05.1991. Publicado no DJ em 17.06.1991.
- TRIEPEL, H. Les Rapports entre le Droit Interne et le Droit International. *Recueil de Cours de l'Académie de Droit International*. La Haye, t. 1, 1923, p. 87.
- UNITED KINGDOM. State Immunity Act. *International Legal Materials*, v. 17, p. 1123-1129, 1978.
- UNITED STATES OF AMERICA. Foreign Immunities Act. *International Legal Materials*, v. 15, p. 1388-1392, 1976.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts*. Report of the Appellate Body (WT/DS269/AB/R). 12.09.2005.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*. Appellation Body Report (WT/DS2/AB/R). 29.04.1996.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres*. Report of the Appellate Body (WT/DS332/AB/R). 3.12.2007.